



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022478-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAYARA PRISCILA DE VASCONCELOS SILVA, é agravado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2022478-94.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: NAYARA PRISCILA DE VASCONCELOS SILVA

AGRAVADA: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

JUIZ: RICARDO DAL PIZZOL

Voto nº 828

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indeferimento de tutela antecipada para afastamento de cobrança. Insurgência da autora. Descontos implantados há mais de dois anos. Documentos apresentados insuficientes para comprovação sumária da abusividade. Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 40/41 dos autos da *ação de rescisão de contrato por descumprimento contratual c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela*¹ proposta por **NAYARA PRISCILA DE VASCONCELOS SILVA** em face de **BANCO PARATI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu a tutela de urgência.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que está presente a “*probabilidade do direito (“fumus boni iuris”), mormente o fato de não se ter como exigir do autor que faça prova de fato negativo – a não autorização do desconto*” e “*no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”)* verifica-se que existe urgência para o deferimento da tutela provisória, pois diante dos rendimentos mensais do autor, qualquer

¹ R\$58.382,64 em janeiro de 2025.

quantia indevida ante descontada impacta sobremaneira seu orçamento, causando-lhe prejuízos financeiros". Destaca que a tutela é reversível. Considera demonstrados o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso. Assevera que, *"além do agravante negar a contratação da referida modalidade de crédito, ainda que tivesse contratado, a partir da prova dos autos, não é possível depreender que a instituição financeira demandada tenha cumprido com o dever de informação que permeia operações dessa espécie"* (RMC), pois *"sendo operação complexa, como no caso, em que ocorreu uma verdadeira mistura de empréstimo consignado com cartão de crédito, a obrigação de a instituição financeira informar ao mutuário a operação que está sendo contratada deve ser executada de forma a não permitir interpretações dúbias, como a que ocorreu"*. Pugna pela antecipação da tutela recursal para *"determinar de imediato suspensão de descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora"* e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a tutela (fls. 01/15).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade deferida em fls. 40 da origem), recebido sem antecipação da tutela recursal (fls. 19/20), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a contraminuta, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso, o MM. Juiz entendeu pela ausência dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo, consignando que *"Os argumentos da autora, por ora, não passam de meras teses jurídicas, que poderão ser acolhidas ou refutadas em sentença. Tais argumentos, portanto, não podem ter a força de afastar, em juízo de cognição sumária, aquilo que foi livremente pactuado pelas partes no contrato. Vale lembrar que as cláusulas de um contrato*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são válidas e eficazes até que sobrevenha decisão judicial que reconheça o contrário. Além disso, reconhece esta Corte a possibilidade de empréstimos consignados sobre BPC/LOAS. Nesse sentido, ver: (TJSP; Agravo de Instrumento 2317934-24.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).”

Realmente, não se verifica, desde logo, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Extrai-se da inicial dos autos de origem que a agravante afirma que buscava empréstimo consignado e celebrou contrato com a agravada (fls. 04/05), mas posteriormente percebeu que foi induzida a erro devido à falta de informações. A própria agravante afirma, portanto, ter firmado o contrato, apenas questiona seus termos.

Ademais, o contrato foi firmado em 2022, e a ação foi distribuída apenas em janeiro de 2025, o que indica inexistir a indicada urgência; e alegada abusividade deve ser objeto de cognição exauriente, observado o contraditório.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para antecipação da tutela.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora